



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/11/2023. Publicação: 24/11/2023. Nº 218/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra - MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato Nº 000687-280/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato Nº 000687-280/2023 no Procedimento Preparatório de mesmo número, para apurar denúncia contra a servidora ÉRICA LUCENA RODRIGUES BERROSPI na Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA.

Nomeie-se o servidor IVAN GOMES DA SILVA JÚNIOR Técnico Ministerial, matrícula 1061050 e EZEQUIAS CLARINDO GOMES, Digitador, matrícula 1075735, para secretariar os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se como Procedimento Preparatório;
2. Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
3. Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
4. Após autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se,

Presidente Dutra - MA, 22 de novembro de 2023.

assinado eletronicamente em 22/11/2023 às 18:48 h (*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

REC-5ªPJETIM - 202023

Código de validação: D11E84F70F

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Nomeação de parentes de Vereador em troca de "apoio político" à Prefeita. Súmula Vinculante nº 13 do STF. Necessidade de se evitar "privilégios", bem como danos ao erário e enriquecimento ilícito, com vedações quanto ao nepotismo, extensíveis à contratação de parentes para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (artigo 127, caput, da CF); devendo, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na sobredita Constituição, podendo dentre outras medidas;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, caput, da Carta Magna;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi expedida por esta Promotoria de Justiça a REC-5ªPJETIM-502023, na qual foi recomendado à senhora Prefeita Municipal que se ativesse ao cumprimento da cumpra a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, fazendo levantamento sobre todas as situações que estivessem incidindo na vedação da súmula citada e após o mencionado levantamento, fossem exonerados todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança no âmbito desta municipalidade, que fossem cônjuges ou companheiros ou detinham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de

12



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/11/2023. Publicação: 24/11/2023. Nº 218/2023.

ISSN 2764-8060

servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, ressaltando-se, ainda sobre a incidência eventual da figura do nepotismo cruzado;

CONSIDERANDO que a REC-5ºPJETIM-502023 não foi acatada pela senhora Prefeita Municipal;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe elementos de convicção, de acordo com o preceito do artigo 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi recebida por esta Promotoria de Justiça, através da Ouvidoria Geral do Ministério Público, dando conta de que a prefeita de Timon realizou contratações irregulares de parentes do Vereador Edvar Borges Schalcher, quais sejam, EDGARD SCHALCHER NETO, EDMAR MORAIS SCHALCHER JUNIOR, LINDAURA ALVES CARDOSO SCHALCHER, MARIVALDA BORGES SCHALCHER e MILENA SILVA COSTA SCHALCHER, o que em tese configura a prática de Nepotismo;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar medidas necessárias para promover a coleta de elementos de informação, realizou-se diligências indispensáveis à instrução do procedimento instaurado, tendo-se constatado que EDGARD SCHALCHER NETO e EDMAR MORAIS SCHALCHER JUNIOR são irmãos do Vereador Edvar Borges Schalcher, MARIVALDA BORGES SCHALCHER é genitora, LINDAURA ALVES CARDOSO SCHALCHER é esposa e MILENA SILVA COSTA SCHALCHER é cunhada.

CONSIDERANDO que o enunciado de Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a prática de nepotismo, nos seguintes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal".

CONSIDERANDO que, diferentemente do que pensam alguns, tal entendimento não foi uma carta branca para qualquer tipo de nomeação de parentes, devendo a configuração do nepotismo ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "TROCA DE FAVORES", APOIOS POLÍTICOS ou FRAUDE À LEI, independentemente da existência de designações recíprocas na nomeação de parentes da Prefeita em cargos do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que se configura prática de NEPOTISMO, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico-administrativo:

a) o exercício de cargos e provimento em COMISSÃO da Administração Pública, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

b) o exercício de FUNÇÃO GRATIFICADA ou de CONFIANÇA, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;

c) a CONTRATAÇÃO por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de lei;

d) NOMEAÇÃO para cargos em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure RECIPROCIDADE;

e) CONTRATAÇÃO DIRETA, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal: para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade representa uma norma constitucional de considerável densidade ética, a qual aponta para a existência de uma baliza moral fundamental à administração da coisa pública: "o ENCAPSULAMENTO dos interesses pessoais do gestor";

CONSIDERANDO que tal princípio se trata de um mandamento universal da boa gestão pública, posto que ao representar a comunidade política, o ocupante de mandato eletivo deve SEPARAR aquilo que é próprio da sua vida particular, seus interesses e projetos pessoais, e aquilo que, por sua vez, diz respeito à ação pública e comunitária. Aquele que hoje ocupa mandato eletivo em uma comunidade democrática e republicana deve garantir que a sua administração sirva EXCLUSIVAMENTE aos interesses da sociedade, distanciando-se de condutas ambíguas que, conquanto sustentadas em uma retórica de normalidade, representam a bem da verdade um caminho de tergiversação da res publica, com efeitos imediatos e reais de promoção pessoal, eleitoral e familiar;

CONSIDERANDO, mais especificamente, que as pessoas acima relacionadas e que exercem cargo comissionado no Executivo Municipal são todos parentes do Vereador Edvar Borges Schalcher, que é, flagrantemente, da BASE de apoio político da Prefeita;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/11/2023. Publicação: 24/11/2023. Nº 218/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por outro lado, e ainda de maior gravidade, a FRAGILIZAÇÃO da independência do Poder Legislativo Municipal, pois a política da Prefeita de Timon em nomear para cargos comissionados parentes de Vereadores no âmbito do Poder Executivo faz com que ela possa, com a devida vênia, através da máquina administrativa, conseguir o apoio político desses vereadores;

CONSIDERANDO que somente os Vereadores declaradamente da oposição NÃO têm parentes nomeados pelo Chefe do Executivo, o que denota a "moeda de troca" de apoio político por nomeações para cargos comissionados, funções de confiança e contratos temporários no Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é a forma mais nítida e cristalina de uso da máquina pública para o interesse pessoal. Fato que a sociedade brasileira já se convenceu e aguarda do Poder Judiciário o agir em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o nepotismo na Administração Pública é atacado diariamente nos principais meios da imprensa, nas mais variadas formas. É inclusive motivo de anedotas em programas humorísticos, vez que não é aceito pela sociedade e pela opinião pública, sendo OFENSIVO o fato de que "ser parente de determinado agente público" seja crucial na indicação para cargo comissionado e função de confiança;

CONSIDERANDO que o nepotismo atualmente significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, sendo que isso ofende a MORALIDADE;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de FAVORECIMENTO INTOLERÁVEL em face do princípio da impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções ou cargos públicos de alta relevância com fulcro em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente uma ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como se sabe, não se pode restringir o nepotismo apenas no âmbito do próprio Poder Executivo Municipal, vez que a relação de parentesco entre os vereadores e o agente público eventualmente nomeado para cargo comissionado no Executivo traz a ampla possibilidade de manipulação destes;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11, inciso XI, da Lei 8.429/92;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Timon/MA, Dinair Sebastiana Veloso da Silva, que proceda IMEDIATAMENTE à EXONERAÇÃO dos servidores EDGARD SCHALCHER NETO, EDMAR MORAIS SCHALCHER JUNIOR, LINDAURA ALVES CARDOSO SCHALCHER, MARIVALDA BORGES SCHALCHER e MILENA SILVA COSTA SCHALCHER, encaminhando a esta Promotoria de Justiça suas respectivas Portarias de Exoneração.

O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto as providencias sugeridas, o não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providencias judiciais e extrajudiciais por parte desta Promotoria de Justiça Especializada, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos que, porventura, incorrerem em condutas ilegais

Nesse passo com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 05 (cinco) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 22/11/2023 às 17:23 h (*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA